

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ – SENGE E, DE OUTRO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ – SINDUSCON-PA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:**

Pelo presente instrumento particular de Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ**, entidade sindical de 1º Grau com base territorial no Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.199.815/0001-65 e Código Sindical nº 012.029.17523-6, com sede à Av. Alcindo Cacela, nº 2074, bairro Nazaré, Belém-Pa, representada neste ato por seu Presidente, Sr. MANUEL JOSÉ MENEZES VIEIRA e de outro lado pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ**, entidade sindical de 1o. Grau com base territorial no Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.979.068/0001-15, com sede na Trav. Quintino Bocaiúva, 1588, Bl. B, 1º Andar, CEP 66.035.190, Belém-Pa, representada neste ato por seu Presidente, Sr. JEFFERSON RODRIGUES BRASIL, resolvem firmar a Norma Coletiva, mediante as cláusula e condições seguintes:

**PARTE ECONÔMICA**

**CLÁUSULA 1a. – SALÁRIOS** - Na vigência da presente Norma Coletiva, os salários dos integrantes da categoria profissional conveniente serão reajustados pelo percentual de 6,74% (seis vírgula setenta e quatro por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 01.11.2001, considerados estes, já reajustados pela totalidade do índice concedido de forma parcelada na Norma Coletiva anterior.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As empresas poderão proceder todas as compensações de antecipações concedidas no período, exceto as de que a trata o parágrafo segundo desta cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Para os empregados admitidos a partir de 01 de novembro de 2001, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, aplicando-se também aos reajustamentos previstos neste parágrafo, a compensação e a exceção de que tratam os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas Leis n.º 8.880/1994 e 10.192/2001 e seguintes, nada mais sendo devido a este título.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Os empregados admitidos a partir de 01.08.2002, não fazem jus ao reajustamento de que trata esta cláusula.

**CLÁUSULA 2a. – DA RATIFICAÇÃO** – Ficam mantidas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes em 11.12.2001, naquilo em que não conflitem com os termos do presente instrumento.

**CLÁUSULA 3a. – DATA-BASE/VIGÊNCIA**

Fica mantida a data-base das categorias convenientes em 1º de agosto de cada ano e a vigência da presente Norma Coletiva será de 12 meses, iniciando-se em 1º de agosto de 2002, com término em 31 de julho de 2003.

Belém (PA), 14 de agosto de 2002.

---

**SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE**

MANUEL JOSÉ MENEZES VIEIRA

---

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ – SINDUSCON**

JEFFERSON RODRIGUES BRASIL